



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
Nº 0007.5/2019**

“Acrescenta o art. 183-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para a eventual execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.”

Autores: Deputado Silvio Dreveck e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Por força do art. 269 do Regimento Interno, retornam a esta CCJ a Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) epigrafada, apresentada por 16 (dezesseis) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Silvio Dreveck, com vistas a acrescentar o art. 183-A à Carta Política estadual, com a seguinte redação:

"Art. 183-A Observada a legislação federal pertinente, dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. (NR)"

Anteriormente, em atenção ao disposto nos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, a PEC foi admitida por este Colegiado, conforme Parecer de minha relatoria (fls. 09/13) e, após, pelo Plenário, na Ordem do Dia da Sessão de 28 de agosto deste ano (fl. 15).



Para contextualizar o conteúdo da proposição em referência, relembro aos meus Pares trechos da respectiva justificação (fls. 03/07), nestes termos:

Atualmente, o art. 184 da nossa Constituição exige autorização dos órgãos competentes, com a devida homologação pela Assembleia Legislativa, para a utilização das seguintes áreas de interesse ecológico: Mata Atlântica, Serra Geral, Serra do Mar, Serra Costeira, faixas de proteção de águas superficiais e encostas passíveis de deslizamentos.

Analisando a legislação de outros Estados da Federação, verificamos a fragilidade do texto constitucional catarinense na proteção de nosso meio ambiente, especialmente nas questões relativas à exploração de fontes energéticas. [...]

[...]

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dedicou especial atenção à proteção do meio ambiente, assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A vontade do legislador brasileiro em relação à proteção ao meio ambiente está marcada na CF/88 através da distribuição da competência em matéria ambiental, que passou a ser comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 23, incisos VI e VII.

Justamente por se tratar de matéria de competência comum, bem como pelo fato de este Poder ser constituído por representantes do povo (art. 33 da Constituição Estadual) e por caber à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente (CE, art. 39, XIII), é que apresentamos tal PEC para que este Poder seja um filtro de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que possam constituir ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Tal proposta também tem fundamento nas recentes discussões a respeito de duas situações presentes no nosso Estado: a primeira, a possível exploração de fosfato no Município de Anitápolis, na Grande Florianópolis, e a segunda, a possível exploração de xisto betuminoso nos Municípios de Canoinhas, Três Barras, Itaiópolis e Papanduva, no Planalto Norte.

[...]



Até o momento, não foi apresentada nenhuma subemenda acessória à propositura.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a etapa de admissibilidade, como visto, compete a esta Comissão, agora, o exame da Proposta de Emenda à Constituição quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 269, combinado com o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.

Assim, primeiramente, repriso que a PEC, em suma, tem o condão de incluir o art. 183-A na Constituição Estadual, com o objetivo de estabelecer a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa em casos de “execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.”.

Nesse viés, no que toca à constitucionalidade, ao apreciar os termos da proposição especial focalizada, não vislumbrei nenhum óbice de natureza constitucional impeditivo do prosseguimento da sua regimental tramitação neste Parlamento, à luz dos princípios e normas constitucionais atinentes ao meio ambiente, sobretudo dos estabelecidos nos arts. 23, VI e VII, 24, VI, 170, VI, e 225 (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), todos da Constituição Federal, bem assim como nos arts. 9º, VI e VII, 10, VI, 39, XIII, e 181 ao 184, da Carta catarinense.

Além disso, julgo que a PEC atende aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, estabelecidos no mencionado art. 144, I, do Rialesc.



Conforme o exposto, com base no art. 269 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado técnico, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0007.5/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator